

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



SF/20551.66450-10

EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 12 da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 12. O prazo de comunicação prévia de férias coletivas prevista pelo art. 139 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, em função da calamidade pública reconhecida por lei, fica reduzida de 15 (quinze) para 2 (dois) dias.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 12 da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar indevida a previsão de que não mais deve haver comunicação prévia de férias coletivas ao Ministério do Trabalho e entidades sindicais.

O sentido da redação original do artigo 12 da Medida Provisória é que o artigo 139 da Consolidação das Leis Trabalhistas não seja aplicado, por meio da dispensa de comunicação previa de férias coletivas.

Infelizmente, vivemos tempos em que o óbvio precisa ser dito e expressamente redigido, sob pena de propiciar indevidas interpretações.

A prevalecer a não aplicabilidade do art. 139, a ausência de comunicação prévia de férias coletivas, sem previsão de quando posteriormente ocorrerá, poderá dar azo à ausência por completo desta comunicação, em evidente prejuízo dos trabalhadores, que poderão ter direitos trabalhistas violados, sem a devida proteção sindical.

Em que pese não mais contarmos com o Ministério do Trabalho na estrutura organizacional da administração pública federal um Ministério do Trabalho, isso não significa que vivemos em ‘terra de ninguém’, sem lei e sem regras.

Por outro lado, prever a comunicação prévia com antecedência de 15 (quinze) dias não é medida adequada nos casos de reconhecida calamidade pública, motivada por coronavírus ou por qualquer outra circunstância.

Assim, por uma questão de coerência, deve o art. 4º da Medida Provisória 927 ser alterado no modificado em seu caput e § 1º, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Assim, por uma questão de coerência, deve a redação do art. 12 da Medida Provisória 827 ser modificado, reduzindo o prazo de comunicação prévia de férias coletivas às autoridades pertinentes, no prazo de reduzido de 15 (quinze) para 2 (dois) dias, por medida de justiça às trabalhadoras e aos trabalhadores, em cumprimento do artigo 1º, IV de nossa Constituição, que assegura como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PARANÁ)



SF/20551.66450-10